

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.095.227/0001-93, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, nº 107, 8º andar, São Paulo, Capital, CEP 01004-010, e-mail: anoregsp@anoresp.org.br, neste ato representada por seu Diretor Presidente George Takeda, inscrito no CPF nº 913.353.028-91, na forma de seu Estatuto (art. 30, I), por seu advogado regularmente constituído, instrumento de mandato anexo, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 125, § 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da lei ordinária municipal de Itaquaquecetuba, SP nº 3.648/2022 de 26 de outubro de 2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Itaquaquecetuba, SP pelas razões de fato e de direito a seguir articulados.

LEI MUNICIPAL - INICIATIVA E OBJETO

01 - Trata-se de lei municipal, de iniciativa do nobre Vereador David Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de

Itaquaquecetuba, SP que dispõe no âmbito do Município de Itaquaquecetuba sobre a vedação de “protesto em cartório” (sic) dos débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, SP.

02 – A referida lei durante o processo legislativo sofreu veto do Ilustríssimo Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que acolheu parecer jurídico da Ilustríssima Secretária de Assuntos Jurídicos do Município, apontando a inconstitucionalidade da norma pela violação da competência legislativa privativa da União sobre a matéria e a impossibilidade de sua retroação por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, conforme o parecer reproduzido na íntegra:

[...] Procedimento nº 15.706/2022

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Trata-se do Autógrafo nº 69, que encaminha o Projeto de Lei nº 61/2022, iniciado no Poder Legislativo, dispondo sobre a vedação de protesto em Cartório de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica.

Tal projeto pretende proibir que a concessionária local de energia elétrica encaminhe para protesto os débitos decorrentes de sua atividade comercial, atribuindo ao Procon – Fundação com personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Estado de São Paulo – a competência para aplicação de multas em caso de descumprimento.

Por fim, estabelece que suas disposições retroajam a 1º de janeiro de 2021.

Pois bem.

Embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador propositor, entendemos que o projeto é inconstitucional. Explicamos:

O protesto extrajudicial de títulos de dívida, como as faturas inadimplidas do fornecimento de energia elétrica, insere-se dentre as matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV - registros públicos;

Desta forma, não cabe aos demais entes federativos a iniciativa de normas que busquem disciplinar tal assunto. Neste sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS N. 904/2015 E 931/2017. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO PROTESTO EM CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO E À INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. [...] 3. Ainda que a pretexto de regular matéria tributária, a Lei Complementar Distrital n. 931/2017, em essência, veda o protesto de determinados títulos de dívida, **assunto que é diretamente relacionado aos registros públicos, matéria cuja competência legislativa foi reservada pela Constituição Federal à União**, de forma privativa, nos termos do art. 22, inciso XXV. 4. A execução fiscal tornou-se obsoleta como instrumento principal para a satisfação dos créditos tributários, devendo ser repensados os métodos ordinários utilizados para a arrecadação desses valores. 5. Assim, ao subtrair do administrador público a possibilidade de protesto de títulos da dívida ativa e de inscrição do contribuinte devedor em cadastros de inadimplentes para receber os créditos da Fazenda Pública, o legislador ordinário privilegia um grupo singularizado de inadimplentes, em detrimento da facilitação da cobrança e arrecadação de recursos financeiros com redução de custos para a Fazenda Pública, o que afeta diretamente o orçamento público e as atividades exercidas pela Administração Pública, incluídos aí os

serviços públicos à sociedade como um todo. 6. A vedação da utilização do protesto dos títulos de crédito da Fazenda Pública nos cartórios de registro público e da inscrição do administrado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, restringe a racionalização dos procedimentos de cobrança de dívidas pelo Poder Público, em especial a desjudicialização da execução fiscal, subtraindo do Poder Executivo uma das formas mais eficientes para combater o inadimplemento, resultando em manifestos prejuízos para a Fazenda Pública e, em igual medida, para a sociedade. 7. Nessa perspectiva, as proibições impostas pelos dispositivos legais questionados também ofendem os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Distrital n. 904/2015, e da integralidade da Lei Complementar Distrital n. 931/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJDF. ADI, proc. 20170020137013, Rel. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA)

Além desse ponto, outro também conduz à inconstitucionalidade do projeto: o artigo 4º prevê que os efeitos da norma retroajam a 1º de janeiro de 2021, o que fere o princípio da segurança jurídica, haja vista que incontáveis atos jurídicos perfeitos, até então amparados pelo arcabouço legal vigente, passem à ilegalidade.

Assim, tanto pela regra de competência, quanto pela cláusula de vigência, nosso parecer é pelo veto integral ao referido Projeto de Lei, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquecetuba, 17 de outubro de 2022.

ROSA MARIA PASTRI

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos [...]

transcrito: 03 – O veto integral do Ilustríssimo Prefeito Municipal segue

[...] **Procedimento nº 15.706/2022**

DECISÃO

Cuida-se do Autógrafo nº 69 que encaminha o Projeto de Lei nº 61/2022.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em seu parecer, opinou pelo **VETO INTEGRAL** à propositura, por inconstitucionalidade da matéria, o que entendo pertinente, motivo pelo qual **O ACOLHO** integralmente.

Oficie-se à Câmara Municipal.

Itaquaquecetuba, 18 de outubro de 2022.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal [...]

04 – O veto, contudo, foi derrubado pelo Poder Legislativo Municipal e assim foi aprovada, publicada e entrou em vigor, com efeitos retroativos a **01 de janeiro de 2021**, a lei municipal nº **3.648/2022** transcrita na íntegra:

LEI Nº 3648, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre **vedação de protesto em cartório**, dos débitos referente aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade promulga a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica proibido**, a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, **de protestar em cartório os débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia, dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, SP.**

Art. 2º O desatendimento da proibição elencado no Art. 1º desta Lei, por parte da Empresa concessionária de energia, será punida com aplicação de multa a ser arbitrada pelo PROCON desta Cidade, no âmbito de suas atribuições, nos termos dos artigos 150 e 151 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba combinada com os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, que deverá ser graduada em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

LEI Nº 3648, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 – fls. 02

GABINETE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 26 de outubro de 2022, 462º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA
Presidente

VEREADOR LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO
VEREADOR CÉSAR DINIZ DE SOUZA
1º Secretário 2º Secretário

Registrada no Departamento de Serviços Parlamentares e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares **(negrito nosso)**

05 – A lei municipal proíbe a concessionária de energia elétrica **de levar a protesto** débitos dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, SP.

ATIVIDADE NOTARIAL DE PROTESTO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO

06 – A atividade notarial de protesto de títulos ou de documentos de dívida é matéria afeta aos registros públicos e ao direito comercial.

07 – A Constituição Federal de 1988 reservou à União privativamente a competência legislativa sobre os temas na forma expressa pelo art. 22, I e XXV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXV - **registros públicos**;

08 – Foi nesse sentido o parecer jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Poder Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, acolhido pelo Ilustríssimo Prefeito Municipal.

09 – Os serviços notariais, entre os quais se insere o protesto de títulos, também são regulados pelo art. 236 da Carta Magna Nacional:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º **Lei regulará as atividades**, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e **definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.**

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

10 – A lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

11 – A lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas.

12 – Assim, a competência privativa para legislar sobre protesto, atividade notarial, direito comercial e registro público é privativa da União (art. 22, I e XXV da CF de 1988).

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL

13 – Compete exclusivamente ao Poder Judiciário organizar, disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais, no qual se insere o protesto.

14 – O art. 96 da Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais a competência privativa para organizar os serviços auxiliares, dentre os quais se insere a atividade notarial:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) **organizar** suas secretarias e **serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, **velando pelo exercício da atividade correicional respectiva**;

15 – A Constituição do Estado de São Paulo, nos arts. 69, II, b, 70 e 77 regulam a competência privativa Desse Egrégio Tribunal de Justiça para organização da atividade notarial:

Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - pelos seus órgãos específicos:

[...]

b) **organizar** suas secretarias e **serviços auxiliares**, velando pelo exercício da respectiva atividade correicional;

Artigo 70 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

[...]

II - a **criação e a extinção de cargos** e a remuneração **dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar;

Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, **exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais** e os de registro.

16 – Logo a competência legislativa sobre a atividade notarial é exclusiva da União (protesto) e a organização, fiscalização e controle dessa atividade é privativa do Poder Judiciário Comum Estadual, visto que a atividade do Tabelião de Protestos ou notário é seu serviço auxiliar.

NATUREZA DA PRESENTE AÇÃO

17 – Trata-se de pretensão de controle abstrato de

constitucionalidade.

18 – No presente feito não há contraditório ou partes no mesmo sentido do litígio ordinário, pois embora haja um postulante, esse é expressamente legitimado pela Constituição Estadual não sendo propriamente o titular de direito invocado, também não há réu no sentido ordinário do termo, pois não há interesse subjetivo particularizado neste feito, visto que a pretensão é a tutela da ordem jurídica de forma abstrata, restabelecendo a harmonia entre os Poderes.

19 – Em razão dessas características peculiares desse tipo de prestação jurisdicional, Esse Egrégio Tribunal tem liberdade jurisdicional para julgar a pretensão não ficando adstrito aos elementos fundamentos dessa peça inicial.

20 – O julgamento prescinde até das informações do ente que produziu a lei aqui apontada como inconstitucional.

21 – Na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta o que assegura a Esse Egrégio Tribunal julgar com base em fundamentos outros, mesmo que não invocados expressamente na peça inaugural.

22 – O pedido também não limita a atividade jurisdicional, podendo julgar e declarar a inconstitucionalidade de dispositivos não expressamente impugnados, pois a atividade jurisdicional postulada é a de garantia da integridade da ordem jurídica e a preservação e separação dos Poderes de forma harmônica.

23 – O que se busca é o restabelecimento da ordem jurídica com observância da Constituição Estadual de São Paulo.

CABIMENTO DA AÇÃO

24 – A Constituição Federal de 1988 em seu art. 125, § 2º assim prevê:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

25 – Tratando-se de pleito de declaração direta de inconstitucionalidade de lei municipal, é cabível a presente ação na forma prevista e regulada pela Constituição Estadual.

26 - Atendendo ao comando da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 2º) a Constituição do Estado de São Paulo prevê o cabimento e regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade em seu art. 90:

SEÇÃO XI

Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

§1º - O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§2º - Quando o **Tribunal** apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.

§3º - *Execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal.*

§4º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§5º - **Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, como objeto de ação direta.**

§6º - Nas declarações incidentais, a decisão dos Tribunais dar-se-á pelo órgão jurisdicional colegiado competente para exame da matéria.

27 – Essas são as expressas previsões de cabimento da presente ação.

COMPETÊNCIA DESSE EGRÉGIO TJSP

28 – O art. 74, VI da Constituição do Estado de São Paulo fixa a competência Dessa Colenda Corte para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

[...]

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

LEGITIMIDADE PARA AGIR

ART. 90, V DA C.E.S.P.

29 – A ANOREG/SP é uma associação civil da classe dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo que representa os interesses de seus associados Notários e Registradores no âmbito desse Estado.

30 – Em seu estatuto social que instrui a presente ação, há expressa previsão de suas finalidades, dentre elas a de promover-lhes a união em defesa de seus direitos, prerrogativas e interesses legítimos:

CAPTULO II

FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 2º São finalidades da ANOREG/SP:

I) congregar os titulares, na ativa ou aposentados, e os designados responsáveis pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado de São Paulo;

II) promover-lhes a união em defesa de seus direitos, prerrogativas e demais interesses legítimos;

III) representar os associados, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;

31 – A ANOREG/SP possui atuação limitada ao âmbito do Estado de São Paulo, conforme previsão de seu Estatuto, art. 1º.

Art. 1º A Associação dos Notários e Registradores **do Estado de São Paulo** (ANOREG/SP), é uma associação sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, neste estatuto simplesmente designada ANOREG/SP, constituída por prazo indeterminado, tendo sede e foro na Rua Quintino Bocaiúva, 107, 8º andar, nesta Capital de São Paulo, CNPJ número 02.095.227/0001-93.

§1º A ANOREG/SP é filiada à Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR).

§2º A ANOREG/SP é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo presente estatuto

32 – Assim, na qualidade de entidade de classe dos notários de atuação estadual, está expressamente legitimada a postular em juízo a declaração direta de inconstitucionalidade de lei municipal conforme expressa previsão da Constituição Estadual, no art. 90, V:

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

[...]

V - as entidades sindicais **ou de classe, de atuação estadual** ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

33 – Também há previsão de sua legitimidade ativa na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXI:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

34 – Conforme resta comprovado pela ata de reunião do Conselho Deliberativo, há expressa autorização para o ajuizamento da presente ação.

INTERESSE JURÍDICO PERTINÊNCIA TEMÁTICA

35 – Sendo uma associação de classe dos Notários e Registradores com representatividade no âmbito do Estado de São Paulo, a autora possui interesse jurídico para postular a declaração direta de inconstitucionalidade da lei municipal que **proíbe** o acesso à atividade notarial do Tabelião de Protestos no município de Itaquaquecetuba, que é serviço auxiliar da Justiça sujeito exclusivamente a organização e fiscalização Desse Tribunal de Justiça.

36 – O inciso V do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo exige a demonstração do interesse jurídico no caso, o que também se convencionou nominar de pertinência temática:

Artigo 90 - São partes **legítimas** para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

[...]

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

37 – Assim se faz necessário demonstrar a pertinência temática da inconstitucionalidade da lei municipal com a atuação da entidade de classe.

38 – A lei municipal proíbe que o concessionário de serviço público de energia elétrica utilize o serviço notarial de protesto de faturas de energia elétrica dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba como está expresso em seu art. 1º:

LEI Nº 3648, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre **vedação de protesto em cartório**, dos débitos referente aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade promulga a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica proibido**, a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, **de protestar em cartório os débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia, dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, SP.**

Art. 2º O desatendimento da proibição elencado no Art. 1º desta Lei, por parte da Empresa concessionária de energia, será punida com aplicação de multa a ser arbitrada pelo PROCON desta Cidade, no âmbito de suas atribuições, nos termos dos artigos 150 e 151 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba combinada com os artigos 56 e 57 da Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, que deverá ser graduada em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

39 – Sendo o Tabelião de Protesto um notário, cuja prestação do serviço público delegado foi proibido pela lei municipal a um único e determinado usuário, revela-se o interesse jurídico e a pertinência temática tratada pela norma a legitimar a atuação da ANOREG/SP como entidade de classe de representação estadual daqueles que exercem a atividade notarial de protesto.

40 – Legitima-se a Associação dos Notários e Registradores de São Paulo a postular a declaração da inconstitucionalidade da lei que proíbe o acesso de uma única empresa ao serviço notarial.

41 – Embora a lei municipal proíba uma única concessionária de serviço público de energia de levar a protesto documento de dívida de seus consumidores, o notário, Tabelião de Protesto não pode nem deve recusar sua recepção.

42 – Atuando como serviço auxiliar do Poder Judiciário por delegação é obrigado por lei a exercer sua função delegada, como expressamente determina o art. 3º da lei federal nº 9.492/97, sujeito à fiscalização e responsabilização pessoal perante o Juiz Corregedor:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

43 – A vedação imposta pela legislação municipal, aqui apontada como inconstitucional, ofende de forma direta e literal dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo como se expõe de forma pormenorizada a seguir.

**OFENSA DIRETA E LITERAL À
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**OFENSA AOS ARTS. 144 E 111 DA CESP
VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA LEGISLATIVA
E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

44 – Como exposto na Constituição Estadual (art. 144) o Município goza de autonomia legislativa, observada sua Lei Orgânica e os **princípios** da Constituição Federal e **Estadual**.

45 – A afronta ou o descumprimento da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba pela lei municipal, que embora também tenha ocorrido, implicaria no controle de sua legalidade, o que não é objeto da presente ação.

46 – A inconstitucionalidade da lei municipal se revela na ofensa aos princípios esculpidos na Constituição Estadual em seu art. 111, especificamente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.**

47 – O protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida é um ato de direito comercial e de registro público, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I e XXV da CF de 1988) não competindo ao município legislar sobre a proibição de acesso ao protesto.

48 – A lei municipal violou o princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual, pois proíbe o acesso ao serviço notarial de protesto, cuja regulamentação legal é exclusiva da União, como expressamente previsto na CF de 1988 em seu art. 22, I e XXV.

49 – Tratando-se de matéria, cuja competência legislativa é privativa da União, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva de outro ente federativo viola o princípio da legalidade expressamente previsto na Constituição Estadual em seu art. 111 assim como o limite de sua autonomia legislativa, também expressamente prevista na Constituição Estadual em seu art. 144:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

50 – Assim ao proibir o acesso ao serviço notarial de protesto a lei municipal violou de forma direta e literal os arts. 144 e 111 da Constituição Estadual.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

51 – Outro princípio da Constituição Estadual violado pela lei municipal é o da impessoalidade, previsto no art. 111.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

52 – Como se observa pela leitura do art. 1º da lei municipal apenas a concessionária de serviço público de energia elétrica foi proibida de levar a protestos as faturas de seus consumidores:

Art. 1º Fica proibido, a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de protestar em cartório os débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia, dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, SP.

53 – É função normal e Constitucional (art. 144 CESP) da Câmara Municipal elaborar leis, que sejam normas abstratas e coativas.

54 – Lhe é vedado, contudo, editar norma de conteúdo pessoal e direcionado especificamente a um único sujeito, excluído outros de idêntica natureza, como os concessionários de serviço público de água e esgoto e telefonia, por exemplo.

55 – Como se observa na redação da lei municipal, apenas a concessionária de serviço público de energia elétrica está proibida de levar as faturas de seus consumidores a protesto.

56 – Não há vedação às outras concessionárias de serviço público, como de água e esgoto e telefonia, por exemplo, que não estão proibidas de levar a protesto documentos de dívida de seus consumidores.

57 – A lei municipal promove tratamento discriminatório inconstitucional, que foi direcionado à uma única concessionária de serviço público em detrimento das demais, o que implica na violação do princípio da impessoalidade, endereçando a norma especificamente para uma única prestadora de serviço público.

58 – Nesse sentido a doutrina:

"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, **não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância**', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial."

RAMOS, Elival da Silva. "A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção", Saraiva, 1994, p. 194. - destaque nosso

59 – Assim, a referida lei municipal é inconstitucional por violar o princípio da impessoalidade, cuja previsão expressa está no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, direcionado a

proibição do protesto exclusivamente a uma única concessionária de serviço público, isentando as demais dessa vedação.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES

60 – O Poder Legislativo Municipal de Itaquaquecetuba não pode por meio de sua atividade legiferante, invadir a esfera de atuação de outro Poder, devendo ser preservada a garantia Constitucional Estadual de independência e harmonia entre os Poderes na forma preconizada pelo art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

61 – A atividade notarial, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 22, I e XXV e art. 236 da CF de 1988, regulada pelas leis federais nº 8.935/94, serviços notariais e de registro e a nº 9.492/97 de protestos, tem a sua atividade organizada, fiscalizada e corrigida privativamente pelo Poder Judiciário Estadual.

62 – Ao proibir o envio de faturas de consumo para protesto, a lei municipal invade atribuição privativa do Poder Judiciário Estadual, único competente a organizar, fiscalizar e corrigir a atividade notarial.

63 – Ao proibir apenas uma concessionária de serviço público de levar a protesto documento de dívida de seus consumidores, a lei municipal também interfere no exercício da atividade notarial que um serviço auxiliar do Poder Judiciário,

proibindo o acesso de apenas uma pessoa jurídica ao serviço de protesto.

64 – Essa proibição de acesso ao serviço notarial invade a esfera de competência e atribuição privativa do Poder Judiciário Estadual, único competente para organizar, fiscalizar e corrigir seu serviço auxiliar delegado de protesto, ofendendo o princípio da separação dos Poderes.

65 – O art. 69, II da Constituição do Estado de São Paulo prevê que compete privativamente a Esse Egrégio Tribunal de Justiça a organização de seus serviços auxiliares e velar por sua atividade correcional.

Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - pela totalidade de seus membros, eleger os órgãos diretivos, na forma de seu regimento interno;

II - pelos seus órgãos específicos:

a) elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correcional;

66 – O protesto é um ato notarial privativo do Tabelião de Protestos, serviço auxiliar do Poder Judiciário Estadual a quem compete, privativamente, organizar e fiscalizar esse serviço delegado.

67 – Nos termos do art. 77 da Constituição Estadual também compete a Esse Egrégio Tribunal de Justiça exercer o controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangido os atos notariais, ente os quais se insere o protesto de documento de dívida.

Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro.

68 – É competência privativa do Poder Judiciário Estadual organizar, disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais de protesto.

69 – A lei municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto pela Constituição do Estado de São Paulo, seu art. 5º, ao avançar sobre as atribuições privativas do Poder Judiciário Estadual, arts. 69, b, II e 77.

PRECEDENTE

70 – A autora cita a título ilustrativo precedente Desta Colenda Corte no mesmo sentido da pretensão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

TJ-SP - ADI: 2058300-62.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 27/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2016.

ANTE O EXPOSTO, REQUER A VOSSAS EXCELÊNCIAS :

71 – a intimação do Ministério Público, na forma do art. 90, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo;

72 – a concessão de **tutela de urgência** para suspender liminarmente os efeitos da lei municipal nº 3.648/2.022 até final julgamento da presente ação, impedindo as consequências jurídicas previstas na norma em caso de acesso ao serviço de protesto;

73 – a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, SP, na sede do Poder Legislativo Municipal, na Rua Vereador José Barbosa de Araújo, nº 267, Vila Virginia, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08573-040, para que querendo se manifeste em juízo prestando informações;

74 – requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, sem exceção, ainda que atípicos;

75 – ao final que julgue procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 3.648/2022 por contrariar de forma direta e literal a Constituição do Estado de São Paulo em seus artigos 144, 111, 5º, 69, II, b e 77 pelas razões já declinadas, aberto o exame de outras inconstitucionalidades além daquelas especificamente apontadas nesta exordial;

76 – Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)

Nestes Termos, Pede Deferimento.

De Itaquaquecetuba para Capital, 16 de dezembro de 2022.

CEDRIC DARWIN

Cedric Darwin
Sociedade Individual de Advocacia
OAB/SP 36.380

ADVOGADO OAB. SP 146.556

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.095.227/0001-93, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, nº 107, 8º andar, São Paulo, Capital, CEP 01004-010, e-mail: anoregsp@anoresp.org.br, neste ato representada por seu Diretor Presidente George Takeda, inscrito no CPF nº 913.353.028-91.

OUTORGADO:

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 146.556, sócio de Cedric Darwin Sociedade Individual de Advocacia, OAB/SP sob nº 36.380, CNPJ nº 40.399.224/0001-32, com escritório na Rua Nemézio Candido Gomes, nº 70, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08576-040, telefones (11) 4753-0749 e (11) 94749-4911, cdadv@uol.com.br, cedricdarwin.com.br.

PODERES:

Da cláusula ad judicium, com poderes gerais para o foro, para a prática de todos os atos processuais para ajuizar, responder e intervir em juízo inclusive em ações incidentais e incidentes processuais derivadas da finalidade do mandato como cumprimento de sentença apenas como credor, impetrar Mandado de Segurança, ajuizar ação anulatória, ação rescisória e responder embargos de terceiro, substabelecer e revogar o substabelecimento com reserva de iguais poderes ou substabelecer sem reserva desses poderes, tudo para o fiel e estrito cumprimento da finalidade abaixo descrita.

FINALIDADE:

Especialmente para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei municipal de Itaquaquecetuba, SP, nº 3.648/2.022 perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Capital, 14 de dezembro de 2022.

GEORGE

TAKEDA:913353028

91

Assinado de forma digital por
GEORGE TAKEDA:91335302891
Dados: 2022.12.14 13:45:29
-03'00'

**Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo –
ANOREG/SP
GEORGE TAKEDA**

**Rua Nemézio Candido Gomes, nº 70, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba, SP, 08576-040
11 4753-0749 - 11 94749-4911 - cdadv@uol.com.br - cedricdarwin.com.br**

PRESIDENTE



7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vladimir Segalla Afanasieff

Rua XV de Novembro, 184 - 6º andar - cj. 604 - Centro
Tel.: (XX11) 3377-7677 - Email: 7rtd@7rtd.com.br - Site: www.7rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 64.965 de 17/12/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **23 (vinte e três) páginas**, foi apresentado em 07/12/2020, o qual foi protocolado sob nº 92.802, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **64.965** e averbado no registro nº 12.423 de 19/06/1996 no Livro de Registro A deste 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

ASSOC DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP ANOREG

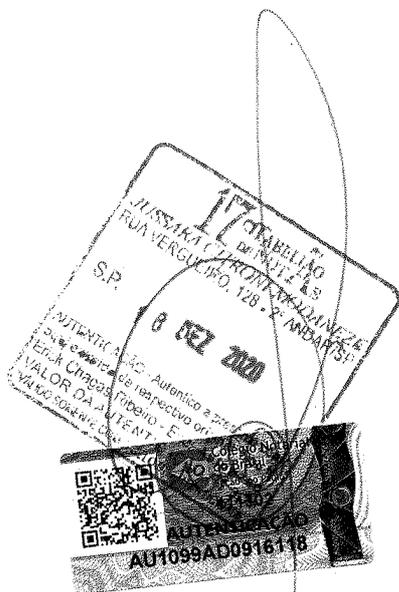
Natureza:

NOVO ESTATUTO

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

Valter Neves dos Santos
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

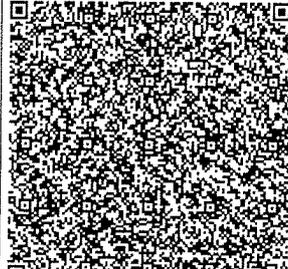


Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 188,17	R\$ 53,58	R\$ 36,66	R\$ 9,89	R\$ 12,99
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 9,11	R\$ 3,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 314,34



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdtsp.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00191309693761337

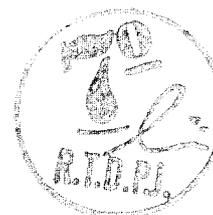


Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1137124PJAD000041690DC20F

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC564.

ILMO. SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

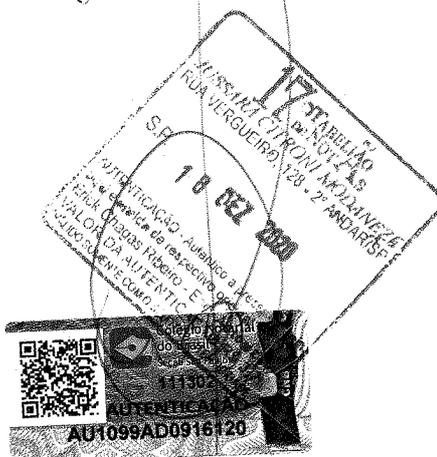


Eu, Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, Presidente da ANOREG/SP, de nacionalidade Brasileiro, casada, portador do RG 9.928.282-3, residente à Rua Duarte de Azevedo, 190, Santana, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02036-020, representante legal da pessoa jurídica denominada ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP, com sede à Rua Quintino Bocaiuva, 107 – 8º andar, Centro, São Paulo – SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73 e da Lei 10.406/02, o registro/averbação do instrumento em anexo, juntando 2 vias de igual teor e forma.

Nestes termos
Pede deferimento

São Paulo, 30 de novembro de 2020

Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros



Obs. (Para preenchimento do requerimento) 1 – Não é necessário reconhecer firma no requerimento, se a assinatura estiver compatível; 2 – Deve ser assinado pelo representante legal, conforme contrato ou estatuto.



Associação dos Notários
e Registradores do
Estado de São Paulo



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP), é uma associação sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, neste estatuto simplesmente designada ANOREG/SP, constituída por prazo indeterminado, tendo sede e foro na Rua Quintino Bocaiúva, 107, 8º andar, nesta Capital de São Paulo, CNPJ número 02.095.227/0001-93.

§1º A ANOREG/SP é filiada à Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR).

§2º A ANOREG/SP é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo presente estatuto.

CAPÍTULO II FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 2º São finalidades da ANOREG/SP:

- I) congregar os titulares, na ativa ou aposentados, e os designados responsáveis pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado de São Paulo;
- II) promover-lhes a união em defesa de seus direitos, prerrogativas e demais interesses legítimos;
- III) representar os associados, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;
- IV) fazê-los

respeitar a disciplina e a ética profissional, assegurando o prestígio e a dignidade da função;

V) promover o aperfeiçoamento da legislação concernente aos Serviços Notariais e de Registro, auxiliando, direta ou indiretamente, os poderes competentes na redação dos textos pertinentes;

VI) promover a divulgação de matéria jurídica e de outras matérias formativas e informativas de interesse de classe;

VII) promover concursos e estabelecer prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;

VIII) com a colaboração das associações congêneres, propugnar pelo engrandecimento, conagraçamento e solidariedade da classe em todo o Estado;

IX) prestar assistência a seus associados;

X) assessorar as entidades estaduais e nacionais de notários e registradores e outras entidades congêneres;

XI) colaborar com o Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça, mantendo com eles estreita relação;

XII) incentivar a informatização dos serviços notários e registrais, oferecendo aos associados consultoria na aquisição de equipamento e programas;

XIII) realizar cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos outros de interesse geral da classe, participando de realizações dessa natureza, promovidas por outras entidades.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS

Rua Quintino Bocaiuva, 107 - 8º andar - São Paulo/SP - CEP: 01004-010 - Tel: (11) 3111.6363

www.anoregsp.org.br





Art. 3º Os associados classificam-se nas seguintes categorias: FUNDADORES, EFETIVOS, BENEMÉRITOS, HONORÁRIOS e INSTITUCIONAIS.

Parágrafo único. Os membros da ANOREG/SP, qualquer que seja a sua categoria, ou qualquer que seja o órgão de que participem, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 4º São associados FUNDADORES os que assinaram a ata de fundação da ANOREG/SP.

Art. 5º São associados EFETIVOS os titulares e responsáveis pelo expediente dos Tabelionatos e dos Registros Públicos do Estado de São Paulo, em atividade ou aposentados, que, não tendo participado do ato de fundação, venham requerer sua inscrição.

Art. 6º São BENEMÉRITOS aqueles que, por parecer da Diretoria e a aprovação da Assembleia Geral, em virtude de serviços ou contribuições extraordinárias e relevantes à ANOREG/SP, hajam efetivamente concorrido para a consecução das suas finalidades.

Art. 7º São HONORÁRIOS aqueles que, sem serem titulares de delegação, tenham prestado relevantes serviços à classe notarial e registro, e que assim sejam declarados pela Assembleia Geral.

Art. 8º Podem ser associados INSTITUCIONAIS as entidades de classe representativas de notários e registradores do Estado de São Paulo:

- I) Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP;
- II) Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP;
- III) Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo;
- IV) Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo;
- V) Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo.

Art. 9º Apenas os associados FUNDADORES, EFETIVOS e INSTITUCIONAIS têm direito de votar ou serem votados para os cargos eletivos da entidade.

Art. 10. A qualidade de associado, em qualquer das categorias, é pessoal e intransferível.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo fixar as contribuições mensais a serem pagas pelos associados FUNDADORES e EFETIVOS, levando-se em consideração a capacidade contributiva da respectiva serventia.

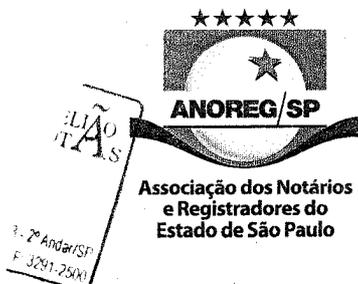
§1º As contribuições serão reajustadas anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, cabendo à Diretoria a aplicação da atualização periódica e eventuais reenquadramentos.

Art. 12. São direitos dos associados FUNDADORES, EFETIVOS e INSTITUCIONAIS:

- I) frequentar as instalações da ANOREG/SP;
- II) sugerir medidas de interesse da classe ou de caráter social;
- III) participar das assembleias gerais, podendo votar e ser votado;
- IV) um quinto dos associados com direito a voto, nos termos do art. 10, no mínimo, poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária;
- V) utilizar-se dos serviços da ANOREG/SP.

§1º Cada associado INSTITUCIONAL terá direito a três votos.





§2º O associado poderá exercer seu direito a voto em assembleias após 6 (seis) meses da data de sua filiação.

Art. 13. Aos associados BENEMÉRITOS e HONORÁRIOS são reconhecidos os mesmos direitos dos membros fundadores e efetivos, à exceção dos previstos nos incisos III e IV do art. 12.

Art. 14. São deveres dos associados FUNDADORES, EFETIVOS, INSTITUCIONAIS:

- I) recolher, nas épocas próprias, a contribuição devida, à exceção dos associados Institucionais;
- II) cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as determinações da Assembleia Geral e da Diretoria;
- III) zelar pelo prestígio da ANOREG/SP, colaborando para a realização de seus objetivos;
- IV) aceitar e desempenhar gratuitamente e com diligência os encargos para os quais que for escolhido;
- V) comparecer pessoalmente às assembleias, ou por meio de um representante no caso de associado institucional;
- VI) prestigiar as promoções que a ANOREG/SP patrocinar;
- VII) comunicar à secretaria da ANOREG/SP as alterações em nome, estado civil e endereço, bem como da situação funcional;
- VIII) abster-se de tratar, nas assembleias e nas reuniões, de assuntos que não digam respeito diretamente aos interesses da classe;
- IX) indicar endereço eletrônico para fins de recebimento de convocações e comunicações de interesse dos associados, na sua falta, presumir-se-á indicado aquele cadastrado perante o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Perderá a qualidade de associado quem:

- I) requerer seu desligamento do quadro social, protocolando junto a Secretária da entidade, seu pedido de demissão, o qual não o eximirá de quitar suas obrigações sociais/pecuniárias, até a data da formalização do referido pedido.
- II) perder a função de titular ou de responsável pelo expediente notarial e registral, por qualquer motivo, exceto por aposentadoria;
- III) praticar ato que resulte em prejuízo ou desprestígio da ANOREG/SP ou das atividades notariais e registrais por proposta da diretoria;
- IV) inadimplir a contribuição social mensal por mais de noventa dias da data do vencimento, quando aplicável.

Parágrafo único. Da exclusão do associado, por deliberação do Conselho Deliberativo, caberá recurso voluntário do interessado para a primeira Assembleia Geral que se realizar e esse deverá ser interposto até a data da publicação do edital de convocação desta.

Art. 16. O patrimônio da ANOREG/SP é formado por:

- I) contribuições sociais a cargo dos associados FUNDADORES e EFETIVOS;
- II) contribuições e subvenções sociais consignadas em lei;
- III) doações e legados;
- IV) imóveis, móveis e valores mobiliários;
- V) contribuições excepcionais de outras entidades congêneres e de tabeliães e registradores.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Rua Quintino Bocaiuva, 107 - 8º andar – São Paulo/SP – CEP: 01004-010 – Tel: (11) 3111-0363

www.anoregsp.org.br

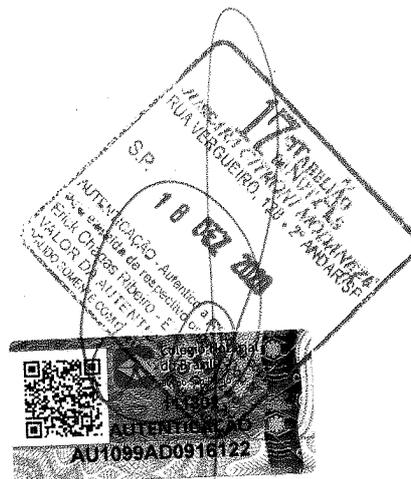




Associação dos Notários
e Registradores do
Estado de São Paulo

Art. 17 - São órgãos da ANOREG/SP:

- I) a Assembleia Geral;
- II) a Diretoria;
- III) o Conselho Fiscal;
- IV) o Conselho Deliberativo.



SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18. A Assembleia Geral é órgão máximo de deliberação, constituído pelos associados em gozo de seus direitos sociais.

Art. 19. A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Diretor Presidente.

§1º Poderão também requerer a convocação da Assembleia Geral:

- I) a maioria dos membros do Conselho Deliberativo;
- II) a maioria dos membros da Diretoria;
- III) um quinto dos associados com direito a voto.

§2º Na hipótese do § 1º, a Assembleia Geral será presidida por um dos associados escolhidos entre os presentes por maioria simples de votos.

§3º A convocação será feita eletronicamente, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias, no endereço cadastrado nos termos do inciso IX do art. 14; para o caso de eleições, a antecedência será de pelo menos 15 (quinze) dias.

§4º A reunião da Assembleia Geral poderá ser presencial e/ou eletrônica, de acordo com o edital de convocação.

§5º A reunião da Assembleia Geral será ordinária no caso de eleições, aprovação de contas e do orçamento anual, nas demais hipóteses, será extraordinária.

Art. 20. Compete à Assembleia Geral:

- I) eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II) aprovar anualmente as contas apresentadas pela Diretoria, após parecer do Conselho Fiscal e aprovação do encaminhamento pelo Conselho Deliberativo;
- III) aprovar o orçamento anual da ANOREG/SP, após parecer do Conselho Fiscal e aprovação do encaminhamento pelo Conselho Deliberativo;
- IV) autorizar a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis que compõe o patrimônio da ANOREG/SP, após autorização prévia do Conselho Deliberativo;
- V) deliberar sobre as demais matérias de interesse da ANOREG/SP submetidas a sua apreciação pela Diretoria ou pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. Para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, as chapas completas serão apresentadas ao Presidente da Diretoria da ANOREG/SP até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia, permitindo-se, no caso das chapas, a substituição de nome cuja impugnação tenha sido aceita.



§1º Somente poderão candidatar-se aos cargos eletivos, os associados fundadores ou efetivos, titulares de delegações quites com as obrigações sociais, e que contem com, pelo menos, vinte e quatro meses ininterruptos de inscrição no quadro associativo, comprovados junto à Secretaria da ANOREG/SP.

§2º O Edital de Convocação das eleições determinará o modo e a forma pela qual se processará a votação, desde que estejam garantidos a segurança dos procedimentos e o sigilo do voto, sendo vedado expressamente, o voto por procuração.

Art. 22. Para os trabalhos de escrutinadores nas eleições, o Presidente convocará três associados presentes, não candidatos a cargo eletivo, incumbindo-lhes inclusive a apuração.

Art. 23. Será nulo o voto que, por qualquer forma, possibilite identificar o eleitor ou que seja dado à pessoa não incluída em chapa regularmente apresentada.

Art. 24. Os associados eleitos serão empossados tão logo proclamado o resultado pelo Presidente da Assembleia Geral.

Art. 25. O Regimento Interno poderá complementar as normas de funcionamento das eleições e das Assembleias Gerais, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo antes da convocação respectiva.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 26. A Diretoria Executiva constituir-se-á de associados eleitos, em gozo dos direitos sociais, obedecida a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro.

§1º Os seis membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os titulares dos Serviços Notariais e de Registro associados adimplentes das últimas vinte e quatro contribuições para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição;

§2º Em caso de vacância da Presidência, durante os primeiros dois terços de decurso do mandato, será convocada Assembleia Geral Extraordinária para eleição parcial para esse cargo, com mandato limitado ao tempo que faltar.

§3º Na vacância dos demais cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho Deliberativo a designação do substituto.

§4º Dar-se-á a vacância em caso de assunção de outro cargo na Diretoria, morte, invalidez, exclusão, renúncia ou perda da delegação.

Art. 27. Compete à Diretoria, além de outras atribuições fixadas neste estatuto:

- I) cumprir e fazer respeitar o Estatuto, os Regimentos Internos e o Código de Ética e aprovados pela Conselho Deliberativo;
- II) administrar a ANOREG/SP com vistas à realização de seus objetivos, defendendo seus interesses e zelando pelo seu nome;
- III) executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo.

Rua Quintino Bocaiuva, 107 - 8º andar - São Paulo/SP - CEP: 01004-010 - Tel: (11) 3011.6361

www.anoregsp.org.br





ANOREG/SP

Associação dos Notários
e Registradores do
Estado de São Paulo



- IV) elaborar o orçamento anual com a demonstração de receita e despesa seguindo as orientações do Conselho Deliberativo, bem como os balancetes sujeitos à aprovação da Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo;
- V) relatar as atividades e prestar à Assembleia Geral e ao Conselho Deliberativo, com presteza, toda e qualquer informação que for solicitada;
- VI) prestar todos e quaisquer esclarecimentos e informações solicitados pelo Conselho Deliberativo;
- VII) convocar a Assembleia Geral extraordinária, por decisão de seu Presidente ou da maioria de seus membros;
- VIII) representar a ANOREG/SP em todos os atos oficiais, sempre por dois de seus membros, observadas suas competências individuais.

Art. 28. Compete à Diretoria a administração do patrimônio da entidade, constituída pela totalidade dos bens que a mesma possuir.

§1º A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e outorga de procurações, exceto a “ad judícia”, sempre será em conjunto com o Presidente ou Vice-Presidente e o Primeiro Tesoureiro ou Segundo Tesoureiro.

§2º Nos demais casos a representação será feita em conjunto por dois membros da Diretoria Executiva, especialmente as operações bancárias.

Art. 29. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, com a presença mínima de quatro membros.

§1º A proposta de orçamento anual da ANOREG/SP, nos termos do art. 27, IV, deverá ser aprovada por maioria de votos entre os presentes, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Art. 30. Compete ao Diretor Presidente:

- I) representar a ANOREG/SP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente e de modo especial, nas relações com os poderes públicos, as associações congêneres e as outras entidades, observando, no desempenho de sua função, a orientação do Conselho Deliberativo;
- II) convocar a Assembleia Geral;
- III) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV) redigir o relatório anual de atividades;
- V) contratar e demitir os empregados da ANOREG/SP, “ad referendum” do Conselho Deliberativo;
- VI) contratar assessoria de imprensa e outros serviços profissionais, quando necessários para a consecução dos objetivos da ANOREG/SP, “ad referendum” do Conselho Deliberativo;
- VII) abrir, encerrar e rubricar os livros necessários às atividades da ANOREG/SP;
- VIII) em conjunto com o Primeiro Tesoureiro ou o Segundo Tesoureiro, assinar cheques, ordens de pagamento, autorizar pagamentos e transferências, bem como toda movimentação bancária, física ou por Internet Bank conforme art. 28 § 2º;
- IX) delegar atribuições a outros membros da Diretoria;
- X) executar e fazer cumprir as decisões de Assembleia Geral e do Conselho Deliberativo.

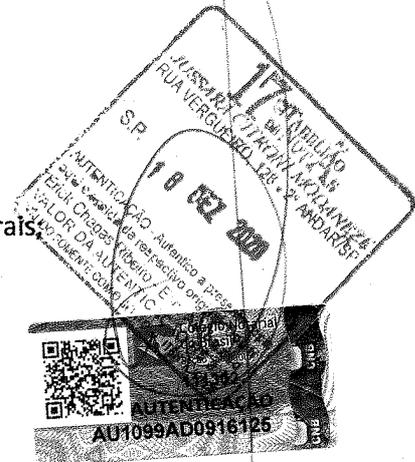
Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

- I) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II) auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;
- III) Executar as atribuições delegadas.





Associação dos Notários
e Registradores do
Estado de São Paulo



Art. 32. Compete ao Primeiro Secretário:

- I) superintender os serviços administrativos da ANOREG/SP;
- II) manter em ordem a Secretaria;
- III) prestar aos associados informações solicitadas;
- IV) lavrar e assinar com o Presidente as atas de reunião de Assembleias Gerais;
- V) executar as atribuições delegadas.

Art. 33. Compete ao Segundo Secretário:

- I) substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II) auxiliar o Primeiro Secretário no exercício de suas atribuições;
- III) executar as atribuições delegadas.

Art. 34. Compete ao Primeiro Tesoureiro a gestão econômico-financeira da ANOREG/SP, com o auxílio de pessoal qualificado, e, especialmente:

- I) receber os recursos financeiros;
- II) cuidar da escrituração contábil;
- III) apresentar mensalmente boletim de movimento de caixa ao Diretor Presidente e ao Conselho Deliberativo;
- IV) redigir a proposta de orçamento anual, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;
- V) redigir a prestação anual de contas;
- VI) executar as atribuições delegadas.

Art. 35. Compete ao Segundo Tesoureiro:

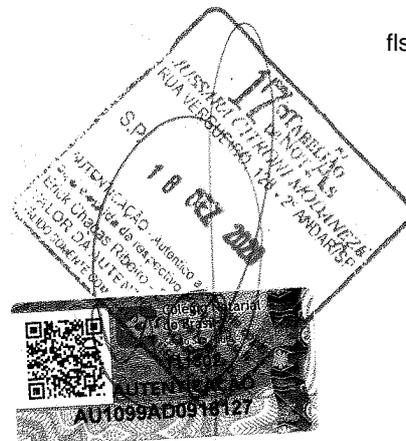
- I) substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II) conferir a escrituração contábil;
- III) auxiliar o Primeiro Tesoureiro no exercício de suas atribuições;
- IV) executar as atribuições delegadas.

Art. 36. A destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será determinada pela Assembleia Geral Extraordinária, sendo admissível somente com justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II) grave violação deste estatuto;
- III) abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da ANOREG/SP;
- IV) aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na entidade.

§1º Definida a justa causa, o imputado será comunicado, por meio de notificação extrajudicial, dos fatos a ele atribuídos, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

§2º Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados com direito a voto, nos termos do art. 9º, quites com suas obrigações sociais, na qual será garantido ao imputado, o pleno direito de defesa. Tal assembleia não poderá deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados, em segunda com, no mínimo, metade dos associados.



SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes com mandato coincidente com o da Diretoria.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal, fiscalizar e emitir parecer acerca das contas da Diretoria, assim como da proposta orçamentária por ela apresentada, para aprovação da Assembleia Geral;

§ 2º Na ausência de parecer do Conselho Fiscal relativo às contas da Diretoria, a Assembleia Geral poderá declarar sua aprovação independente do mesmo.

SEÇÃO V DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 38. O Conselho Deliberativo será composto em caráter permanente por todos os associados Institucionais indicados no art. 8º, contando, assim, com, no máximo, 5 (cinco) membros.

§1º Os associados Institucionais serão representados no Conselho Deliberativo por seus respectivos presidentes em exercício, observados os termos dos Estatutos das respectivas instituições, ou, quando de sua ausência, por representantes por eles devidamente constituídos na forma do Estatuto da respectiva instituição.

§2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 39. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I) definir, anualmente, os objetivos e metas a serem perseguidos pela ANOREG/SP;
- II) admitir novos associados institucionais;
- III) elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Disciplina;
- IV) determinar à Diretoria que realize o acompanhamento junto aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, de todo e qualquer processo ou projeto de interesse da ANOREG/SP ou de seus associados, podendo, para tanto, determinar a contratação de serviços de profissionais especializados;
- V) autorizar a Diretoria a ingressar com ações judiciais ou pedidos administrativos junto aos Poderes judiciário, Executivo e Legislativo;
- VI) autorizar a Diretoria a assinar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, quando o seu valor for superior à alçada estabelecida pelo próprio Conselho Deliberativo;
- VII) convocar a Assembleia Geral extraordinária, por decisão da maioria de seus membros.
- VIII) fixar as contribuições mensais a serem pagas pelos associados FUNDADORES, e EFETIVOS;
- IX) aprovar o encaminhamento das contas e do orçamento para a aprovação da Assembleia Geral;
- X) aprovar o encaminhamento para aprovação da Assembleia Geral a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis que compõe o patrimônio da ANOREG/SP;
- XI) solicitar esclarecimentos e informações à Diretoria.

Art. 40. O Conselho Deliberativo reunir-se-á sempre que convocado por qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com a presença mínima de quatro membros.

§1º A convocação será realizada por meio de correspondência eletrônica encaminhada ao endereço cadastrado nos termos do art. 14, IX.



**Associação dos Notários
e Registradores do
Estado de São Paulo**



§2º A convocação será dispensada quando a reunião contar com a presença de todos os membros do Conselho Deliberativo.

§3º As reuniões do Conselho Deliberativo obedecerão às normas do Regimento Interno.

§4º As reuniões do Conselho Deliberativo podem ser presenciais ou por meio de vídeo conferência;

§5º A maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo pode autorizar ou vetar a participação de associados ou visitantes nas reuniões do Conselho Deliberativo, bem como autorizar ou vetar fotos e/ou gravação e/ou transmissão em áudio e/ou vídeo das reuniões do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO VI DOS DEPARTAMENTOS

Art. 41. Além do Departamento Cultural, constituído de três membros nomeados pelo Presidente da Diretoria, o Conselho Deliberativo poderá criar outros Departamentos, como órgãos auxiliares da administração a funcionarem de acordo com as normas do REGIMENTO INTERNO.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O presente estatuto social é reformável no tocante à administração e demais disposições estatutárias, a qualquer tempo, desde que proposta seja apresentada pelo Conselho Deliberativo ou por um terço de seus associados, no mínimo, entre FUNDADORES, EFETIVOS e INSTITUCIONAIS, devendo o projeto ser protocolado na Secretaria da ANOREG/SP, que o disponibilizará, na internet, para conhecimento do quadro social.

Parágrafo único. Para a reforma, total ou parcial do estatuto social da ANOREG/SP, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados ou, em segunda convocação com qualquer número de associados presentes.

Art. 43. A ANOREG/SP poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face ao desvirtuamento de suas finalidades estatutárias, ou por carência de recursos financeiros e humanos, bem como incorporar entidade congênere por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados fundadores e efetivos quites com suas obrigações sociais, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Parágrafo único. Em caso de dissolução social da ANOREG/SP, após liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados a outra associação congênere, com personalidade jurídica comprovada, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, a critério da assembleia geral que decidir por sua extinção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

17/12/2020
2º Andar/SP
F. 3291-2500



Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo



Art. 44. O presente estatuto entrará em vigor na data de seu arquivamento o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao qual será levado a registro.

Art. 45. Fica assegurado aos atuais substitutos associados os direitos e deveres de associado.

Art. 46. O procedimento disciplinar previsto no art. 36 será realizado por uma comissão composta pelos três últimos Presidentes da ANOREG/SP, enquanto não for constituída a Comissão de Ética, eleita na forma do estatuto, em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim.

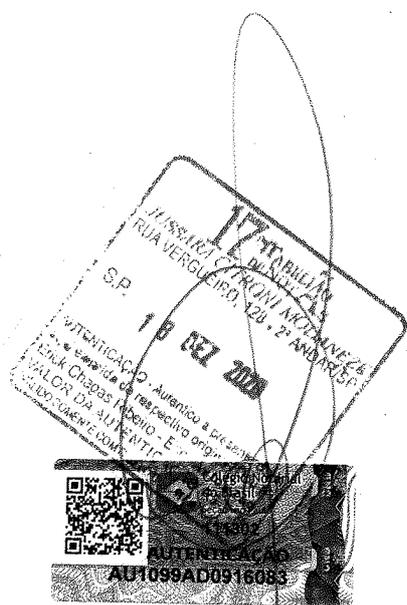
Art. 47. Fica aprovado este Estatuto na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 (trinta) do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), na sede social, da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ANOREG/SP, às 14:30h em segunda convocação. Os presentes acolheram, por unanimidade, a proposta. Em seguida, sem nenhum voto contrário, foi aprovada as alterações e inclusões de redação.

17/12/2020
[Handwritten signature]

Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros
Presidente da Assembleia e
Presidente da ANOREG/SP

17/12/2020
[Handwritten signature]

Demades Mario Castro
Secretário da Assembleia e
1º Secretário da ANOREG/SP



JUSSARA CITRONI MODANÊZE
Rua Vergueiro, 128 - 2º Andar - CEP 01504-000 - São Paulo - SP - Fone: 3291-2500 - www.17tabelao.com.br

TABELÃO DE NOTÍAS

Reconhecido por Semelhança S/V 2 firma(s) de: *****
(1) (446279) DEMADES MARIO CASTRO E (1) (481673) GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARRÓS

Ser. (s) 45218-1099AA
Dou Fe. São Paulo 01 de Dezembro de 2020. Em Teste
THAYSSA NAYARA DIAS - ESCRIVENTE
Carimbo 466815 Total: R\$ 12,90 Pedido: 48

Valido somente com selo de autenticidade

17/12/2020
THAYSSA NAYARA DIAS
Escritório Notarial
São Paulo
111402
FIRMA 2
S21099AA0045218

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC564.

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA,
REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020 – 14h30m.**

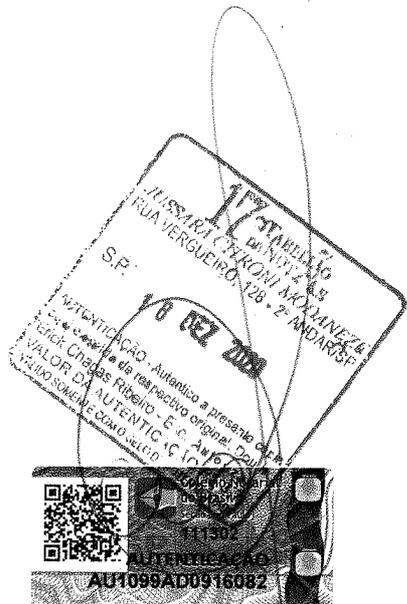
Aos 30 (trinta) do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), na sede social, da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ANOREG/SP, CNPJ 02.095.227/0001-93, situada à rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º andar, na capital do Estado, foi realizada assembleia geral extraordinária, iniciada às 14h30, em segunda convocação, após primeira convocação feita as 14h00, conforme edital publicado no Diário de São Paulo, no último dia 17 de novembro, e divulgado no informativo eletrônico “Boletim Eletrônico” e na home page da ANOREG/SP do dia 17 de novembro, para a seguinte ordem do dia: **Alteração, atualização e modernização do estatuto social da ANOREG/SP.** Assumiu a presidência da assembleia a Tabeliã Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, que indicou para exercer a função de secretário o Tabelião Demades Mario Castro. Indiciados os trabalhos foi transmitida a palavra à Presidente da ANOREG/SP, Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros que, juntamente com o 1º Secretario, Demades Mario Castro, relatou as necessidades de atualizações no estatuto social da ANOREG/SP conforme pauta apresentada. Foi apresentado o novo Estatuto e efetuada a leitura na integra. Os presentes acolheram, por unanimidade, a proposta. Em seguida, sem nenhum voto contrário, foi aprovada as alterações e inclusões de redação. Por fim, não houve solicitação de inclusão de outros assuntos na pauta. Ato contínuo, a Presidente da assembleia declarou encerrado os trabalhos. Era o que me cumpria relatar. Eu, Demades Mario Castro, secretariei, assinando a presente ata juntamente com a Presidente da Assembleia e Presidente da ANOREG/SP.



Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros
Presidente da Assembleia e
Presidente da ANOREG/SP



Demades Mario Castro
Secretário da Assembleia e
1º Secretário da ANOREG/SP



TABELIAO DE NOTARIAS
Rua Vergueiro, 128 - 2º Andar - CEP 01504-000 - São Paulo - SP - Fone: 3291-2300 - www.tabeliao.com.br

Reconheço por Semelhança S/V 2 firma(s) de: *****
(1) (446279) DEMADES MARIO CASTRO E (1) (481673) GISELLE
DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Selo(s) 45308-1099AA
Edu Fe: São Paulo/01 de dezembro de 2020. Em Tes. ES
THAYSSA NAYARA DIAS - ESCRIVENTE
Car. mb: 46662 Total R\$ 12,90 Pedido: 48

Valido somente com selo de autenticidade

JUSSARA CITRONI MOGIANI
R.T.D.P.J.

TABELIAO DE NOTARIAS
THAYSSA NAYARA DIAS
FIRMA 2
S21099AA0045308



7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Vladimir Segalla Afanasieff

Rua XV de Novembro, 184 - 6º andar - cj. 604 - Centro
 Tel.: (XX11) 3377-7677 - Email: 7rtd@7rtd.com.br - Site: www.7rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 64.966 de 17/12/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **33 (trinta e três) páginas**, foi apresentado em 07/12/2020, o qual foi protocolado sob nº 92.803, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **64.966** e averbado no registro nº 12.423 de 19/06/1996 no Livro de Registro A deste 7º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

ASSOC DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP ANOREG

Natureza:

ATA

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

(Handwritten Signature)
 Valter Neves dos Santos
 Escrevente Autorizado

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

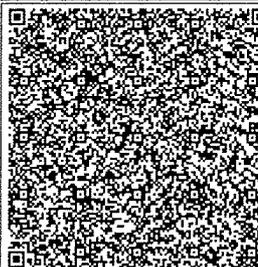


Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 198,33	R\$ 56,52	R\$ 38,67	R\$ 10,42	R\$ 13,73
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 9,64	R\$ 4,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 331,46



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdts.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00191309694063367



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

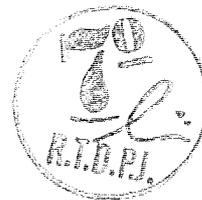
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1137124PJEB000041693FE20X

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC56A.

ILMO. SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

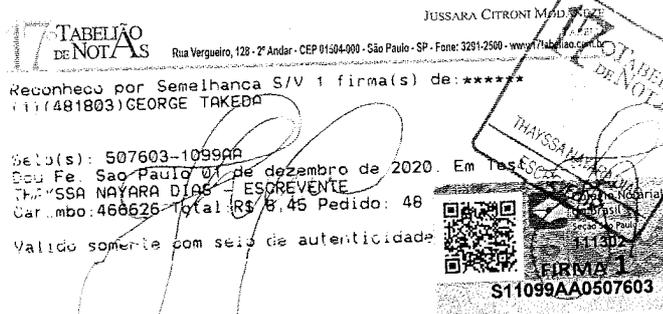
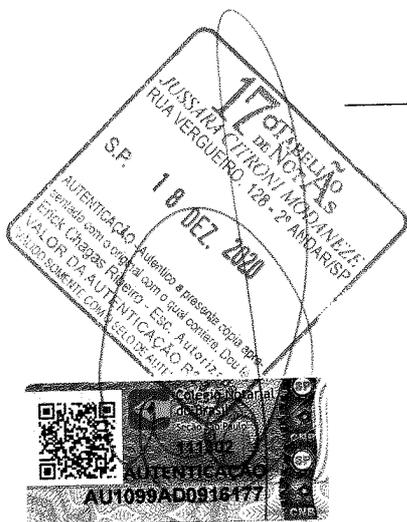


Eu, George Takeda, de nacionalidade Brasileiro, portador do CPF 913.353.028-91, RG 5.563.153, residente à Rua Jacareí, 23, Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01319-040, representante legal da pessoa jurídica denominada ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP, com sede à Rua Quintino Bocaiuva, 107 – 8º andar, Centro, São Paulo – SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73 e da Lei 10.406/02, o registro/averbação do instrumento em anexo, juntando 2 vias de igual teor e forma.

Nestes termos
Pede deferimento

São Paulo, 30 de novembro de 2020

George Takeda



Obs. (Para preenchimento do requerimento) 1 – Não é necessário reconhecer firma no requerimento, se a assinatura estiver compatível; 2 – Deve ser assinado pelo representante legal, conforme contrato ou estatuto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GEORGE TAKEDA e THAYSSA NAYARA DIAS - ESCRIVENTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC56A.



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA,
REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020 – 15h00m.**

Aos **30 (trinta)** do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), na sede social, da **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ANOREG/SP**, CNPJ 02.095.227/0001-93, situada à rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º andar, na capital do Estado, foi realizada **assembleia geral extraordinária, iniciada as 15h00**, em segunda convocação, após primeira convocação feita as 14h40, conforme edital publicado no Diário de São Paulo, no último dia 17 de novembro, e divulgado no informativo eletrônico “Boletim Eletrônico” e na home page da ANOREG/SP do dia 17 de novembro, com a seguinte pauta: **1) eleição de Diretoria e Conselho Fiscal** para o triênio (Nov/2020 a Nov/2023), a ser realizada nos termos dos artigos 19 a 26 do Estatuto Social, com votação secreta por meio de cédulas que serão distribuídas aos associados presentes e recolhidas em uma urna, sendo vedado o voto por procuração (§ 2º do art. 21, do Estatuto Social); em seguida serão apurados os votos nos termos do artigo 22 e 23 do Estatuto Social; **2) aprovação das contas do ano de 2019 e de Janeiro a Setembro de 2020; 3) posse da nova Diretoria; 4) outros assuntos de interesse** que forem incluídos pela presidência em regime de urgência. Assumiu a presidência da assembleia a Tabeleã Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, que indicou para exercer a função de secretário o Tabeleão Demades Mario Castro. Iniciados os trabalhos foi transmitida a palavra à Presidente da ANOREG/SP, Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros que, juntamente com o 1º Secretário, Demades Mario Castro, relatou as atividades da Diretoria ao longo da última gestão. Em seguida, o 2º Tesoureiro, André de Azevedo Palmeira, relatou a situação financeira da entidade até o mês de setembro do ano de 2020. Passou-se então ao primeiro item da pauta, com leitura dos nomes e cargos dos integrantes da única chapa inscrita, com a seguinte composição: **Presidente: George Takeda**, CPF: 913.353.028-91, 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; **Vice-Presidente: Demades Mario Castro**, CPF: 255.704.008-85, 3º Tabeleão de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru; **1º Secretário: Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad**, CPF: 251.811.448-37, 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; **2º Secretário: Priscila Corrêa Dias Mendes**, CPF: 261.832.668-76, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Macatuba, **1º tesoureiro: Monete Hipólito Serra**, CPF: 262.894.818-43, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeleão de Notas do Distrito de Jaraguá da Comarca da Capital; **2º tesoureiro: André de Azevedo Palmeira**, CPF: 081.286.238-42, 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo; **1º Titular do Conselho Fiscal: Cláudio Marçal Freire**, CPF: 640.886.428-72, 3º Tabeleão de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital; **2º Titular do Conselho Fiscal: Karen Zanotti de Munno**, CPF: 277.562.848-60, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeleão de Notas do Distrito de Botafogo da Comarca de Bebedouro; **3º Titular do Conselho Fiscal: Reinaldo Velloso dos Santos**, CPF: 276.399.708-22, 3º Tabeleão de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas; **1º Suplente do Conselho Fiscal: Carolina Baracat Mokarzel**, CPF: 321.859.648-36, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Pardo; **2º Suplente do Conselho Fiscal: Anderson Henrique Teixeira Nogueira**, CPF: 054.119.726-63, 2º Tabeleão de Notas da Comarca da Capital; **3º Suplente do Conselho Fiscal: Raquel Silva Cunha Brunetto**, CPF: 260.385.648-02, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ribeirão Pires. Foi em seguida dada a palavra a Tabeleã Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, a qual sugeriu que a eleição fosse realizada por aclamação, uma vez que havia apenas uma chapa inscrita. Os presentes acolheram, por unanimidade, a proposta. Em seguida, sem nenhum voto contrário, foi eleita a chapa “União e Trabalho” com a composição anteriormente mencionada, para a gestão da entidade pelo próximo triênio. Seguindo a pauta, foram submetidas à aprovação as contas da ANOREG/SP do ano de 2019 e de janeiro até o mês de setembro do ano



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC56A.

Informo que todos os candidatos aos cargos eletivos, são associados TITULARES quites com as obrigações sociais, e que contem com, pelo menos, vinte e quatro meses ininterruptos de inscrição no quadro associativo, comprovados junto à Secretaria da ANOREG;

Os respectivos termos de adesão à chapa estão anexos.

Nestes termos pede deferimento

George Takeda



Deferido em 18 de novembro de 2020.

Demades Mario Castro
1º Secretário – ANOREG/SP



TABELIÃO DE NOTAS JUSSARA CITRONI MODANIZZA
Rua Vergueiro, 128 - 2º Andar - CEP 01504-000 - São Paulo - SP - Fone: 3291-2500 - www.1711.sp.br

Reconheço por Semelhança S/V 2 firma(s) de: *****
(1) (446279)DEMADES MARIO CASTRO E (1) (481803)GEORGE TAKEDA

Selo(s): 45309-1099AA,
Osc Fe. São Paulo, 01 de dezembro de 2020. Em Teste
THAYSSA NAYARA DIAS - ESCRIVENTE

Cambio: 466623 Total R\$ 12.90 Pedido: 48

Valido somente com selo de autenticidade





São Paulo, 17 de novembro de 2020.

A
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP

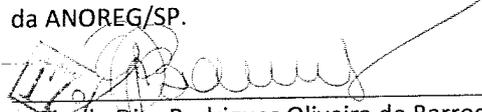
Em Conformidade ao Estatuto Social da ANOREG/SP, venho solicitar a inscrição da chapa “União e Trabalho” para a eleição da Diretoria Executiva da ANOREG/SP que realizar-se-á 30 de novembro de 2020, na Assembleia Geral Ordinária, para o triênio de novembro de 2020 a novembro de 2023.

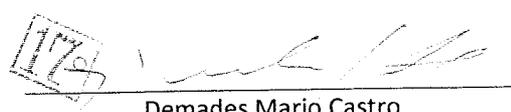
Cargo	Serventia	Associado
Presidente	3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital	George Takeda
Vice-Presidente	3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru	Demades Mario Castro
1º Secretário	1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto	Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad
2º Secretário	Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Macatuba	Priscila Corrêa Dias Mendes
1º Tesoureiro	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jaraguá da Comarca da Capital	Monete Hipolito Serra
2º Tesoureiro	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo	André de Azevedo Palmeira
1º Titular do Conselho Fiscal	3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital	Cláudio Marçal Freire
2º Titular do Conselho Fiscal	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Botafogo da Comarca de Bebedouro	Kareen Zanotti de Munno
3º Titular do Conselho Fiscal	3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas	Reinaldo Velloso dos Santos
1º Suplente do Conselho Fiscal	Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Pardo	Carolina Baracat Mokarzel
2º Suplente do Conselho Fiscal	2º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	Anderson Henrique Teixeira Nogueira
3º Suplente do Conselho Fiscal	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ribeirão Preto	Raquel Silva Cunha Brunetto

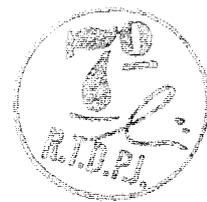




de 2020. As contas foram aprovadas pelos presentes, por unanimidade. Passou-se então ao terceiro item da pauta, com a posse dos membros da nova Diretoria. Por fim, não houve solicitação de inclusão de outros assuntos na pauta. Ato contínuo, a Presidente da assembleia declarou encerrado os trabalhos. Era o que me cumpria relatar. Eu, Demades Mario Castro, secretariei, assinando a presente ata juntamente com a Presidente da Assembleia e Presidente da ANOREG/SP.


Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros
Presidente da Assembleia e
Presidente da ANOREG/SP


Demades Mario Castro
Secretário da Assembleia e
1º Secretário da ANOREG/SP

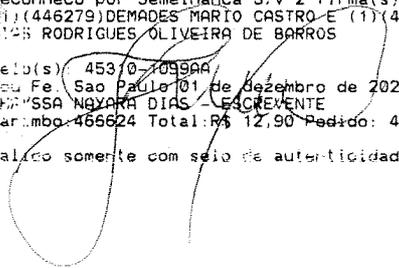


TABELÃO DE NOTAS JUSSARA CITRONI MODANZINI
Rua Vergueiro, 128 - 2º Andar - CEP 01504-000 - São Paulo - SP - Fone: 3291-2500 - www.tabelao.com.br

Reconheço por Semelhança S.V 2 firma(s) de:*****
(1)(446279)DEMADES MARIO CASTRO E (1)(481673)GISELLE
DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Seio(s): 45310-1099AA
Ouv Fe. São Paulo 01 de dezembro de 2020. Em Tes
THAYSSA NAYARA DIAS - ESCRIVENTE
Carimbo: 466624 Total: R\$ 12,90 Pedido: 48

Valido somente com seio de autenticidade


THAYSSA NAYARA DIAS
11302
FIRMA 2
S21099AA0045310



VOTAÇÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO DELIBERATIVO REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos 25 (vinte cinco) dias do mês de novembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, ANOREG/SP, CNPJ 02.095.227/0001-93, situada na Rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º andar, na capital do Estado, foi realizada pelo Conselho Deliberativo a votação eletrônica, iniciada às 10h00 e terminada às 17h00, atendendo convocação feita pelo Presidente do IETB/SP, José Carlos Alves, por e-mail enviado em 21/11/2022, a todos os conselheiros, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: “ (1) -Ajuizamento e prática de todos os atos processuais até o trânsito em julgado de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.648, de 26 de outubro de 2022, do Município de Itaquaquecetuba que proíbe o protesto de débitos pela empresa de energia EDP. (2) - O advogado da causa será o Dr. Cedric Darwin Andrade de Paula Alves, inscrito na OAB-SP sob nº 146.556, sócio de Cedric Darwin Sociedade Individual de Advocacia, OAB-SP nº 36.380, CNPJ nº40.399.224/0001-32, com sede na Rua Nemézio Cândido Gomes, 70, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba -SP, CEP 08576-040, telefones (11) 4753-0749 e (11) 94749-4911, e-mail cdadv@uol.co.br,” compareceram à votação cinco membros do Conselho Deliberativo (IETB/SP, ARISP, ARPEN/SP, IRTDPJ e CNB/SP), que votaram favoravelmente. A votação foi presidida e secretariada por mim, José Carlos Alves, sendo a presente ata assinada juntamente com o Presidente da ANOREG/SP.

George Takeda
Presidente da ANOREG/SP

José Carlos Alves
Presidente e Secretário da Votação

Procedimento nº 15.706/2022

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Trata-se do Autógrafo nº 69, que encaminha o Projeto de Lei nº 61/2022, iniciado no Poder Legislativo, dispondo sobre a vedação de protesto em Cartório de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica.

Tal projeto pretende proibir que a concessionária local de energia elétrica encaminhe para protesto os débitos decorrentes de sua atividade comercial, atribuindo ao Procon – Fundação com personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Estado de São Paulo – a competência para aplicação de multas em caso de descumprimento.

Por fim, estabelece que suas disposições retroajam a 1º de janeiro de 2021.

Pois bem.

Embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador propositor, entendemos que o projeto é inconstitucional. Explicamos:

O protesto extrajudicial de títulos de dívida, como as faturas inadimplidas do fornecimento de energia elétrica, insere-se dentre as matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV - registros públicos;

Desta forma, não cabe aos demais entes federativos a iniciativa de normas que busquem disciplinar tal assunto. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS N. 904/2015 E 931/2017. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO PROTESTO EM CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO E À INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS**. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. [...] 3. Ainda que a pretexto de regular matéria tributária, a Lei Complementar Distrital n. 931/2017, em essência, veda o protesto de determinados títulos de dívida, **assunto que é diretamente relacionado aos registros públicos, matéria cuja competência legislativa foi reservada pela Constituição Federal à União**, de forma privativa, nos termos do art. 22, inciso XXV. 4. A execução fiscal tornou-se obsoleta como instrumento principal para a satisfação dos créditos tributários, devendo ser repensados os métodos ordinários utilizados para a arrecadação desses valores. 5. Assim, ao subtrair do administrador público a possibilidade de protesto de títulos da dívida ativa e de inscrição do contribuinte devedor em cadastros de inadimplentes para receber os créditos da Fazenda Pública, o legislador ordinário privilegia um grupo singularizado de inadimplentes, em detrimento da facilitação da cobrança e arrecadação de recursos financeiros com redução de custos para a Fazenda Pública, o que afeta diretamente o orçamento público e as atividades exercidas pela Administração Pública, incluídos aí os serviços públicos à sociedade como um todo. 6. A vedação da utilização do protesto dos títulos de crédito da Fazenda Pública nos cartórios de registro público e da inscrição do administrado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, restringe a racionalização dos procedimentos de cobrança de dívidas pelo Poder Público, em especial a desjudicialização da execução fiscal, subtraindo do Poder Executivo uma das formas mais eficientes para combater o inadimplemento, resultando em manifestos prejuízos para a Fazenda Pública e, em igual medida, para a sociedade. 7. Nessa perspectiva, as proibições impostas pelos dispositivos legais questionados também ofendem os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Distrital n. 904/2015, e da integralidade da Lei Complementar Distrital n. 931/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJDF. ADI, proc. 20170020137013, Rel. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA)

Além desse ponto, outro também conduz à inconstitucionalidade do projeto: o artigo 4º prevê que os efeitos da norma retroajam a 1º de janeiro de 2021, o que fere o princípio da segurança jurídica, haja vista que incontáveis atos jurídicos perfeitos, até então amparados pelo arcabouço legal vigente, passem à ilegalidade.

Assim, tanto pela regra de competência, quanto pela cláusula de vigência, nosso parecer é pelo veto integral ao referido Projeto de Lei, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquetuba, 17 de outubro de 2022.

ROSA MARIA PASTRI
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Procedimento nº 15.706/2022

DECISÃO

Cuida-se do Autógrafo nº 69 que encaminha o Projeto de Lei nº 61/2022.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em seu parecer, opinou pelo **VETO INTEGRAL** à propositura, por inconstitucionalidade da matéria, o que entendo pertinente, motivo pelo qual **O ACOLHO** integralmente.

Oficie-se à Câmara Municipal.

Itaquaquecetuba, 18 de outubro de 2022.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal



Itaquaquetuba-SP

Legislação Digital

LEI Nº 3.648, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

De autoria do Vereador David Ribeiro da Silva

Dispõe sobre vedação de protesto em cartório, dos débitos referente aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o art. 63 da [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que esta Edilidade promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de protestar em cartório os débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia, dos consumidores do Município de Itaquaquetuba, SP.

Art. 2º O desatendimento da proibição elencado no art. 1º desta Lei, por parte da Empresa concessionária de energia, será punida com aplicação de multa a ser arbitrada pelo PROCON desta Cidade, no âmbito de suas atribuições, nos termos dos arts. [150](#) e [151](#) da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba combinada com os arts. [56](#) e [57](#) da Código de Defesa do Consumidor, [Lei Federal nº 8.078/90](#), que deverá ser graduada em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete da Mesa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, em 26 de outubro de 2022, 462º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Política Administrativa do Município.

Vereador David Ribeiro da Silva
Presidente

Vereador Luiz Carlos de Paula Coutinho
1º Secretário

Vereador César Diniz de Souza
2º Secretário

Registrada no Departamento de Serviços Parlamentares e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquetuba.

Simone Batista da Silva Santos
Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares

* Este texto não substitui a publicação oficial.



8589000001-8 59850185112-0 20590158255-0 84120221215-5



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Associação dos Notários e Registradores do Estado			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">15/12/2022</div>	
02 - Endereço Rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º Andar Sao Paulo SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 159,85</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 02.095.227	04 - Telefone (11)4753-0749	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	<h2 style="color: black;">220590158255841</h2>	
06 - Observações Comarca/Foro: São Paulo, Cód. Foro: 0, Natureza da Ação: Direta de Inconstitucionalidade, Autor: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ES, Réu: PRES. DA CAMARA LEGISLATIVA DE ITAQUAQUECETUB				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 15/12/2022 Via do Banco	

220590158255841-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição 230-6 Custas - Judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Associação dos Notários e Registradores do Estado		03 - Data de Vencimento 15/12/2022	06 - 04 - Cnpj ou Cpf 02.095.227/0001-93	09 - Valor da Receita R\$ 159,85	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º Andar Sao Paulo SP		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advogados R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 220590158255841-0001 Emissão: 15/12/2022		17 - Observações Comarca/Foro: São Paulo, Cód. Foro: 0, Natureza da Ação: Direta de Inconstitucionalidade, Autor: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ES, Réu: PRES. DA CAMARA LEGISLATIVA DE ITAQUAQUECETUB		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 159,85	

8589000001-8 59850185112-0 20590158255-0 84120221215-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red;">DARE-SP</h1>	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Associação dos Notários e Registradores do Estado			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">15/12/2022</div>	
02 - Endereço Rua Quintino Bocaiuva, 107, 8º Andar Sao Paulo SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 159,85</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 02.095.227	04 - Telefone (11)4753-0749	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	<h2 style="color: black;">220590158255841</h2>	
06 - Observações Comarca/Foro: São Paulo, Cód. Foro: 0, Natureza da Ação: Direta de Inconstitucionalidade, Autor: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ES, Réu: PRES. DA CAMARA LEGISLATIVA DE ITAQUAQUECETUB				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 15/12/2022 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/12/2022 às 18:26, sob o número 23022096320228260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2302209-63.2022.8.26.0000 e código 1D5FC57C.

comprovante de pagamento
pagamento via código de barras



valor

R\$ 159,85

de

MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA

agência

0500

conta

004118563-8

para

**Comprovante de pagamento DARE-SP/GNRE -
SEFAZ/SP**

via do contribuinte

agente arrecadador

CNC: 341 BANCO ITAÚ S/A

número controle dare

220590158255841

valor

R\$ 159,85

código de barras

85890000001-8 59850185112-0

20590158255-0 84120221215-5

**comprovante de pagamento emitido de acordo com a
portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo
processo nº 13840-1112955-2016**

autenticação

34115122210000122294013

identificação no extrato

boletostítulos

controle

202212156114328

**pagamento efetuado em 15/12/2022 às
14:42:12 via aplicativo**

autenticação digital

0d2a04ab-645b-4dc0-baf5-dd9c08652576



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO



Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Tarifa n°**

2302209-63.2022.8.26.0000 .

Entrado em: **16/12/2022**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. XAVIER DE AQUINO

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 19/12/2022 16:19:27

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, nos termos da portaria conjunta n° 10.190/2022.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
2302209-63.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

A substituição do relator somente se dará em situações excepcionais de grave ameaça de lesão a direito. Ausentes, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, promova-se a distribuição, oportunamente, ao eminente Desembargador relator sorteado.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
 01018-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2302209-63.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Tarifa**
 Autor: **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**
 Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves (OAB: 146556/SP)

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425
 Chefe de Seção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
 01018-010 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2302209-63.2022.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Tarifa**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **3648/2022**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

Eu, Leila Evangelista Alves, Matr. M815006, Escrevente-Chefe, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2302209-63.2022.8.26.0000

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 3.648, de 26 de outubro de 2022, do Município de Itaquaquecetuba.

É que se encontram presentes os requisitos que a ensejam, notadamente o *fumus boni iuris*, uma vez que a norma guerreada, em juízo de cognição sumária, parece invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre o tema.
2. Intime-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba a prestarem informações, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para os fins do art. 8º da Lei 9869/99;
4. Ao depois, com a manifestação da i. Procuradoria-geral de Justiça, voltem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int. Of.

São Paulo, 26 de janeiro de
2023.

XAVIER DE AQUINO
Relator

URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2302209-63.2022.8.26.0000

SAMANTA CAROLINA DOS SANTOS LHAMAS <slhamas@tjsp.jus.br>

Qui, 26/01/2023 17:37

Para: diretoria@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br <diretoria@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, boa tarde.

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador XAVIER DE AQUINO, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2302209-63.2022.8.26.0000**, encaminho a cópia da r. decisão proferida de **deferimento da liminar** "para suspender a eficácia da Lei nº 3.648, de 26 de outubro de 2022, do Município de Itaquaquecetuba".

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,

**SAMANTA CAROLINA DOS SANTOS LHAMAS**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - Ramal 9433

E-mail: slhamas@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
 01018-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2302209-63.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Tarifa**
 Autor: **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**
 Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves (OAB: 146556/SP)

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425
 Chefe de Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2302209-63.2022.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Tarifa**
Autor: **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO E. TJSP**

Processo nº **2302209-63.2022.8.26.0000**

**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG-SP** já qualificada na **AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL** vem
perante Vossa Excelência Informar que se opõe ao julgamento virtual.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

De Itaquaquecetuba para Capital, 31 de janeiro de 2023.

CEDRIC DARWIN
ADVOGADO OAB. SP 146.556